

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

REF: Pregão Eletrônico N°. 90009/2025

Processo nº. 453115.021295/2025-93

BLUE EYE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, empresa regularmente qualificada no procedimento licitatório identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, com fulcro no item 12, do Edital e do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa **ALUS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, que questiona a respeitável Decisão Administrativa que houve por bem habilitar a Recorrida, declarando-a vencedora do certame, aduzindo para tanto as razões de defesa abaixo delineadas.

I – SINTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, na modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento de menor preço global, regime de execução de empreitada por preço unitário, cujo objeto é:

“[...] a contratação de Solução de proteção de *Endpoints* (estações de trabalho e servidores), com capacidade de responder a incidentes de forma ágil e eficaz contra ataques cibernéticos que ameaçam ou possam ameaçar as atividades do Ministério das Comunicações, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Após realizados os procedimentos de praxe, a empresa **ALUS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**, foi classificada em 1º lugar, tendo empresa **BLUE EYE**, ora Recorrida, sido classificada e 2º lugar.

Conforme se constata na ata de julgamento, a empresa Recorrente foi convocada no dia 11.11.2025 para apresentar sua proposta atualizada e seus documentos de habilitação, tendo a empresa ALUS SOLUÇÕES solicitado prorrogação e 24 horas para o envio de sua proposta e anexo.

O Ilmo. Agente de Contratação acolheu parcialmente a solicitação da empresa, suspendendo a sessão, estabelecendo o prazo para apresentação da proposta e documentação de habilitação até as 12h do dia 12.12.2025.

No dia 12.11.2025, após o envio da documentação da empresa ALUS SOLUÇÕES, foi constatado que os documentos encaminhados pela empresa não atendiam aos requisitos de habilitação econômico-financeira, especificamente os itens 9.24.1 e 9.25 do Termo de Referência, referentes aos índices de liquidez geral, corrente e solvência geral.

Em razão do não atendimento a tais requisitos editalícios, o Ilmo. Agente de Contratação realizou diligência, solicitando que a empresa prestasse os devidos esclarecimentos sobre o seu capital social, tendo concedido o prazo de 1h para a apresentação dos esclarecimentos.

A Recorrente apresentou os documentos solicitados, tendo o Ilmo. Agente de Contratação os aceitado, dando prosseguimento à análise dos demais documentos da empresa, tendo o Ilmo. Agente de Contratação informado que a documentação seria encaminhada à área técnica para análise.

No dia 13.11.2025, a sessão foi prorrogada novamente para o dia 18.11.2025, devido a pedido de diligência da área técnica, concedendo prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestação da ALUS e 1 (um) dia para análise, sendo que, no dia 18.11.2025 o Ilmo. Agente de Contratação promoveu nova diligência a pedido da área técnica, concedendo prazo para a ALUS SOLUÇÕES apresentar as informações solicitadas até o dia 19.11.2025, às 10h.

No dia 19.11.2025, o Ilmo. Agente de Contratação comunicou que a ALUS SOLUÇÕES foi instada a apresentar documentação técnica indispensável para aferição da conformidade de sua proposta, incluindo relatórios, evidências, certificados, dentre outros documentos, porém, a empresa não apresentou a documentação exigida dentro do prazo estabelecido, tendo a empresa Recorrente sido desclassificada do certame.

Essa sequência de eventos prova que o Ilmo. Agente de Contratação agiu com a máxima diligência e transparência, concedendo sucessivas oportunidades e prazos adicionais à ALUS SOLUÇÕES para que sua proposta fosse adequada.

O prazo de publicação do Edital, as sucessivas prorrogações da sessão e as diligências específicas demonstram que a Recorrente teve tempo mais do que hábil para organizar e apresentar sua documentação, sendo que, o não atendimento final às exigências técnicas, portanto, é de exclusiva responsabilidade da ALUS e fundamenta sua justa desclassificação.

Pois bem, após a desclassificação da ALUS SOLUÇÕES, a empresa BLUE EYE foi convocada para apresentar sua proposta ajustada e documentos de habilitação, o que foi prontamente realizado pela empresa Recorrida.

Após a analise da proposta ajustada e dos documentos de habilitação, a Recorrida foi corretamente declarada vencedora do certame.

Conforme se verá, não subsiste qualquer um dos pontos levantados pela Recorrente, posto que classificação e habilitação da empresa BLUE EYE se deram de forma ilibada, escoimada e livre de qualquer vício, dentro dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e, sobretudo, do julgamento objetivo que deve permear toda a atuação administrativa, com todas as etapas devidamente registradas em ATA, que confere a publicidade e a transparência exigida pelo certame.

É a síntese dos fatos.

II – DOS ELEMENTOS QUE CONDUZEM À MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA RECORRIDA.

A) DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA BLUE EYE COM OS REQUISITOS EDITALÍCIOS:

Caminhando adiante, a empresa alega que a solução oferecida utiliza agentes distintos para proteção de Endpoint e DLP, conforme transcrito abaixo:

A partir dessa afirmação, verifica-se que a ALUS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA demonstra desconhecimento técnico acerca do portfólio Broadcom/Symantec, baseando-se em premissas que não refletem a arquitetura atual das soluções do fabricante. Passamos, portanto, à exposição dos fatos.

Sobre o uso de agentes distintos para Endpoint Security e DLP

Ainda que a documentação já apresentada seja plenamente suficiente, destacamos novamente o documento oficial disponível em:

<https://docs.broadcom.com/doc/data-loss-prevention-for-endpoint-en>, o qual descreve expressamente:

- “**Multi-product console – Manage DLP, Endpoint Security, and other cloud-managed security services from Symantec all from one place**”;
- “**Single agent package for Endpoint DLP and Endpoint Security – unified deployment process and automatic updates via LiveUpdate**”;
- “**Secure your managed endpoints in one seamless motion with single agent package deployment for DLP and Endpoint Security**”;
- “**One console integrates DLP, Endpoint Security, and other cloud-managed security products from Symantec.**”

Além disso, o documento técnico disponível em:

<https://techdocs.broadcom.com/us/en/symantec-security-software/endpoint-security-and-management/endpoint-security/sescloud/Installing-the-Symantec-Agent-and-enrolling-devices/symantec-agent-installer-and-symantec-download-man-v134128608-d4155e6256.html> evidencia códigos de erro referentes à instalação do **mesmo agente unificado**, incluindo erros específicos de DLP, o que prova tecnicamente que se trata de uma plataforma única, em um único agente.

Sobre os SKUs ofertados e a alegação de que seriam “produtos diferentes”

Os SKUs apresentados na proposta foram:

- **AGG-DLP-EP-SUB_3Y**
- **AGG-DLP-CDS-ENDPOINT-SUB_3Y**
- **AGG-SESC-SES-SUB_3Y**

É fundamental esclarecer que o **Symantec DLP** é uma solução amplamente modular, composta por diversos componentes e part numbers que variam conforme:

- funcionalidades desejadas;
- tamanho do ambiente;
- segmentação por mercado;

- política comercial do fabricante.

A existência de diferentes SKUs não significa, em hipótese alguma, que existam agentes distintos ou “produtos diferentes” operando separadamente.

Os part numbers apenas representam formas de licenciar capacidades específicas dentro de uma única plataforma técnica, com um único agente e um único console — exatamente como requerido no edital.

No escopo deste certame, a parte aplicável corresponde exclusivamente à funcionalidade de Endpoint DLP, devidamente representada pelos SKUs ofertados, os quais atendem integralmente às exigências do edital.

Ressalte-se ainda que a criação, atualização, fusão ou segmentação de SKUs é prerrogativa exclusiva do fabricante, de acordo com sua política interna de gestão de portfólio. Isso não compromete nem altera a entrega técnica da solução.

Alegação final sobre “ausência de agente unificado”

Por fim, a empresa insiste em afirmar que não existe agente unificado, baseando-se em datasheets de produtos que não fizeram parte da proposta, como o *DLP Core Solution*. Tal argumentação é equivocada, pois esse produto sequer corresponde aos SKUs ofertados.

Foram apresentados AGG-DLP-EP-SUB_3Y e AGG-DLP-CDS-ENDPOINT-SUB_3Y, ambos integrantes do módulo de Endpoint DLP e totalmente operacionais dentro do mesmo agente e mesmo console utilizados pelo Symantec Endpoint Security.

A utilização de datasheets de produtos que não compõem o escopo ofertado demonstra desconhecimento do portfólio atual da Symantec e reforça a inconsistência técnica das alegações apresentadas.

Fica, portanto, tecnicamente comprovado que:

- o agente é **único e unificado**;
- o console é **único e integrado**;
- os SKUs ofertados representam **funcionalidades modulares**, e não produtos distintos;
- a solução atende **integral, plena e fielmente** todas as exigências do edital.

Não há, em qualquer ponto da proposta, irregularidade, descumprimento ou falha técnica.

B) DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Recorrente baseia grande parte de seu recurso na alegação de uma suposta violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, sugerindo um "rigor máximo" aplicado à sua proposta em contraste com uma pretensa leniência na análise da proposta da BLUE EYE.

Essa argumentação, entretanto, carece de qualquer fundamento fático ou jurídico, sendo facilmente desmentida pela cronologia dos eventos e pela estrita observância da Lei nº 14.133/2021 por parte desta Administração.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que a desclassificação da ALUS SOLUÇÕES não decorreu de um "rigor máximo" arbitrário, mas sim da aplicação das regras do certame que ela própria deixou de cumprir, mesmo após múltiplas oportunidades.

Conforme já informado, ALUS foi convocada para enviar sua proposta ajustada e seus documentos de habilitação, teve seu pedido de prorrogação para envio de documentos parcialmente acolhido, foi submetida a diligência sobre sua qualificação econômico-financeira, foi submetida a duas prorrogações da sessão para que pudesse atender a novas diligências da área técnica e, finalmente, foi desclassificada por não apresentar a documentação técnica indispensável exigida em diligência, inviabilizando a análise de conformidade de sua proposta.

As ações da Administração, ao conceder sucessivas oportunidades para a ALUS SOLUÇÕES, demonstram um compromisso com a busca da proposta mais vantajosa e com o princípio do formalismo moderado, que visa o saneamento de falhas sempre que possível.

No entanto, o saneamento encontra limites na capacidade do licitante de comprovar o atendimento às exigências essenciais do edital. A falha final da Recorrente não foi meramente formal, mas substancial, impedindo a verificação de requisitos técnicos fundamentais para o objeto do certame.

Quanto à alegação de que a BLUE EYE não teria sido submetida ao mesmo escrutínio, os fatos demonstram o contrário. A proposta da BLUE EYE, classificada como primeira colocada após a desclassificação da ALUS SOLUÇÕES, foi objeto de análise rigorosa.

Os registros da ata de julgamento confirmam que A BLUE EYE foi convocada para enviar proposta ajustada e documentos de habilitação, teve sua documentação encaminhada e avaliada pela área técnica, tendo a área técnica concluído expressamente que a proposta da BLUE EYE atende integralmente às especificações técnicas exigidas para a contratação.

A Lei nº 14.133/2021 preconiza o julgamento objetivo (Art. 5º), o que implica a análise das propostas e documentos com base em critérios previamente estabelecidos no edital, sem subjetividade ou favoritismo.

A Administração, ao constatar a conformidade técnica da proposta da BLUE EYE com os requisitos de "agente e console unificados", contrariando as alegações infundadas da ALUS e a regularidade de sua habilitação, não tinha o dever de instaurar diligências adicionais.

A diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é cabível "para sanar falhas ou para complementar informações" ou quando existam "indícios de desconformidade". No caso da BLUE EYE, a análise técnica da sua proposta não gerou tais indícios.

O princípio da isonomia, invocado pela Recorrente, não se confunde com tratamento idêntico a situações desiguais. Isonomia pressupõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas dessemelhanças.

A ALUS, por sua própria falha em apresentar os documentos essenciais de conformidade técnica, colocou-se em uma posição de desigualdade em relação à BLUE EYE, cuja proposta e habilitação foram atestadas como totalmente conformes ao edital.

Conceder à ALUS o direito de permanecer no certame, após sua inércia em comprovar o atendimento às exigências, ao mesmo tempo em que a BLUE EYE demonstrou plena capacidade de cumprimento, seria, sim, uma grave violação à isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa, comprometendo a competitividade e a lisura do processo.

A vinculação ao instrumento convocatório é a lei interna da licitação.

Desta forma, o edital estabeleceu os requisitos e as condições para participação e julgamento, tendo a Administração agido em estrita obediência a essas regras, desclassificando a proposta que não se adequou e aceitando aquela que atendeu a todas as exigências.

Em conclusão, as alegações da ALUS de violação à isonomia e ao julgamento objetivo são infundadas, pois a conduta da Administração foi pautada pela legalidade, transparência e pelo fiel cumprimento dos princípios que regem as licitações públicas, assegurando que apenas a proposta verdadeiramente conforme aos requisitos editalícios fosse aceita.

Com base em todas as informações prestadas, resta comprovado que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, sendo que o recurso ora combatido possui caráter meramente protelatório, devendo, portanto, ser julgado improvido.

III – DO DIREITO

Verifica-se que o Ilmo. Agente de Contratação, ao classificar e habilitar a Recorrida agiu com inteiro amparo do Edital, dado que, conforme informado, logrou êxito em comprovar que cumpre todas as exigências, procedendo de forma escoimada de vícios, sem qualquer irregularidade em sua decisão, em atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

O QUE OCORREU NO CASO EM TELA FOI UMA ANÁLISE OBJETIVA DIANTE DE TODOS OS CRITÉRIOS DO EDITAL, NÃO HAVENDO SE FALAR EM REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS, UMA VEZ QUE A EMPRESA RECORRIDA CUMPRIU COM OS REQUISITOS

OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COMPROVANDO TAIS CUMPRIMENTOS POR MEIOS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Vale lembrar que, o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 5º da Nova Lei das Licitações (Lei nº 14.133/2021), in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”.

Com base nas informações acima, não é preciso qualquer esforço cognitivo para perceber que a proposta apresentada pela Recorrida contemplou todas as obrigações instituídas no edital.

O Ilmo. Agente de Contratação está restrito às normas editalícias, tendo em vista que sua atividade é vinculada. O princípio da vinculação é primordial na interpretação dos fatos ocorridos nas fases externas da licitação, não há espaço para aplicação de exigências não previstas.

Por tais razões, não há qualquer outra conclusão lógica que não a manutenção da r. Decisão Administrativa no tocante à classificação/ habilitação da Recorrida, pois, como vastamente comprovado, a empresa cumpriu com todos os requisitos técnicos exigidos tanto no Edital, quanto em seus anexos.

Assim, a conduta do Ilmo. Agente de Contratação e da área técnica estão totalmente válidas e encontram inteiro fundamento nas normas que regem as licitações públicas, o que sustenta a manutenção da decisão, não havendo que se falar violação a quaisquer princípios administrativos ou constitucionais.

IV - DA IMPRECISÃO TÉCNICO-LEGAL DO RECURSO DA ALUS E DA CITAÇÃO EQUIVOCADA

Ao analisar a peça recursal da ALUS SOLUÇÕES, nota-se uma falta de destreza e precisão técnico-legal, o que corrobora a alegação de que a peça foi elaborada de forma amadora, provavelmente com o auxílio de ferramentas de Inteligência Artificial generativas que produzem textos genéricos sem a devida análise e rigor legal.

Essa imprecisão se manifesta claramente na citação equivocada e genérica de dispositivos da Lei nº 14.133/2021, em que a Recorrente cita os arts. 14 e 17 da Lei nº 14.133/2021 para justificar o pedido de desclassificação da BLUE EYE e anulação de sua própria desclassificação, indicando que o art. 14 trata do princípio do julgamento objetivo e o art. 17 trata do princípio da vinculação ao edital.

O erro legal reside no fato de que o recurso da ALUS aponta para a violação desses princípios, mas não consegue demonstrá-la com base em fatos e provas concretas (seja na ausência de falha técnica da BLUE EYE, seja na ausência de falha na documentação da ALUS), utilizando a citação dos artigos errados e de forma genérica e descontextualizada. Na verdade, a desclassificação da ALUS se deu justamente em respeito ao julgamento objetivo e à vinculação ao edital, que exigiam a Planilha Ponto a Ponto corretamente preenchida.

Como é de amplo conhecimento, o art. 14, da Lei nº 14.133/2021, dispõem acerca das hipóteses de impedimento e vedação de participação em licitações e contratos administrativos, já o artigo 17, dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação,

estabelecendo que a licitação deve seguir a ordem: preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação.

Registra-se que esses não foram os únicos artigos informados de forma equivocada, a Recorrente também alegou que diante de dúvida fundada sobre o atendimento ao item 1.1 do Anexo I, a Administração tinha o dever jurídico de instaurar diligência à Blue Eye, conforme expressamente autoriza o art. 147, I, Lei 14.133/2021, que, supostamente versa sobre diligências para saneamento de falhas e comprovação de informações e o art. 148 que, supostamente versa sobre diligências obrigatórias quando existirem indícios de desconformidade técnica.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, a uma, porque não restaram dúvidas quanto à proposta, documentos e solução ofertada pela ora Recorrida que justificasse a promoção de diligência e, a duas, pois os artigos informados não correspondem com os temas informados na Lei de Licitações.

Como é de amplo conhecimento, o art. 147, da Lei 14.133/2021 versa sobre o regime de nulidades de contratos administrativos e o art. 148 versa sobre o regime de nulidades de contratos administrativos, Senão vejamos:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

A citação de artigos de lei de forma ampla e imprecisa, sem o devido encaixe entre o dispositivo legal e a situação fática, é um indicativo de que a peça não passou pelo crivo de uma análise jurídica detalhada, mas sim foi gerada por um algoritmo que identifica palavras-chave sem a devida aplicação do direito, o que não se pode permitir.

Desta forma, é necessária a instauração de processo administrativo em desfavor da empresa ALUS SOLUÇÕES, tendo em vista que seu recurso administrativo tem caráter meramente protelatório, para tumultuar o certame, bem como traz informações completamente inverídicas sobre a legislação aplicável ao caso em tela.

V – DO PEDIDO

Ante ao exposto, REQUER NÃO SEJA ACOLHIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente, por total insubsistência dos pontos alegados e dos fundamentos técnico-jurídicos, afastando-se quaisquer das razões ali elencadas, MANTENDO-SE A JUSTA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA BLUE EYE.

Requer, ainda, seja instaurado processo administrativo sancionador para apurar a conduta da empresa ALUS SOLUÇÕES na licitação em tela.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 2º de dezembro de 2025.

BLUE EYE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA